



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.319 - DF (2019/0287422-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : MAURO MARCONDES MACHADO  
**ADVOGADOS** : ROBERTO PODVAL - SP101458  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352  
DANIEL ROMEIRO - SP234983  
LARISSA RODRIGUES PETTENGILL E OUTRO(S) - DF055916  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *ZELOTES*. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. DUAS DENÚNCIAS SOBRE O MESMO DELITO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

2. Para a configuração de litispendência, necessário que ocorra a tríplice identidade entre as ações, qual seja: mesmas partes, causa de pedir e pedido.

3. Tendo as ações penais sido deflagradas em razão de fatos autônomos e independentes, não se vislumbra constrangimento ilegal, pois, no processo 0070091-13.2015.4.01.3400 – atualmente em fase de apelação – foi imputado ao recorrente o crime de corrupção ativa por suposto pagamento de vantagem indevida ao então Diretor de Comunicação do Senado Federal, tendo como objetivo que ele monitorasse o trâmite da Medida Provisória 471/2009, fato esse ocorrido no período que a denúncia denomina de segunda fase de criação e publicação da MP 471/2009.

4. Na Ação Penal 0037544-46.2017.4.01.3400, originária deste recurso, o recorrente é acusado do crime de corrupção ativa em razão de suposto oferecimento de vantagem indevida ao então Presidente da República *Luís Inácio Lula da Silva* e ao seu chefe de gabinete *Gilberto Carvalho*, ainda na primeira fase de criação e publicação da MP 471/2009, para que eles, infringindo o dever funcional, favorecessem as montadoras de veículo *MMC* e *CAOA* ao editarem, em celeridade e procedimento atípicos, a Medida Provisória na 471, em 23/11/2009.

5. A análise mais acentuada acerca da litispendência exige meticoloso exame sobre seus elementos configuradores – identidade de partes, dos fatos e da pretensão –, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática. Precedentes do STJ.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO, pela parte  
RECORRENTE: MAURO MARCONDES MACHADO

Exma. Sra. Dra. Subprocuradora-Geral da República MÔNICA NICIDA  
GARCIA, pelo Ministério Público Federal

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.319 - DF (2019/0287422-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : MAURO MARCONDES MACHADO**

**ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458**

**LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352**

**DANIEL ROMEIRO - SP234983**

**LARISSA RODRIGUES PETTENGILL E OUTRO(S) - DF055916**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MAURO MARCONDES MACHADO contra o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fl. 1813):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ZELOTES. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Busca-se com o presente *Habeas Corpus* o trancamento da ação penal 0037544-46.2017.4.01.3400, em trâmite perante Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, sob alegação de que os fatos objeto da denúncia seriam os mesmos pelos quais já fora o paciente denunciado nos autos da ação penal 0070091-13.2015.4.01.3400, anteriormente ajuizada e já sentenciada.

2. Não se verifica a existência de duplicidade de acusação da denúncia oferecida na ação penal 0037544-46.2017.4.01.3400 em face da ação penal 70091-1320154013400, porque ambas as ações penais tratam de objetos e situações distintas.

3. A denúncia oferecida na ação penal 0037544-46.2017.4.01.3400 (originária do presente *writ*) imputa ao paciente o crime de corrupção ativa, em razão de suposto oferecimento de vantagem indevida ao então presidente LULA e seu chefe de gabinete, GILBERTO CARVALHO, ainda na primeira fase de criação e publicação da MP 471/2009, para que eles, infringindo dever funcional, "*favorecessem as montadoras de veículo MMC e CAO A ao editarem, em celeridade e procedimento atípicos, a Medida Provisória na 471, em 23/11/2009, exatamente nos termos encomendados*".

4. Já a denúncia oferecida na ação penal 70091-1320154013400, ajuizada anteriormente em face do paciente, imputa a ele também o crime de corrupção ativa, todavia, por suposto pagamento de vantagem indevida ao então Diretor de Comunicação do Senado Federal Fernando Mesquita, tendo como objetivo que ele monitorasse o trâmite da Medida Provisória 471/2009, o que teria ocorrido no período que a denúncia denomina de "segunda fase de criação e publicação da MP 471/2009".

5. Os fatos objeto da denúncia oferecida na ação penal 0037544-46.2017.4.01.3400 (originária do presente *writ*) são diversos dos fatos objeto da denúncia oferecida na ação penal 70091.1320154013400.

6. Digressões sobre a dupla imputação, numa ação e noutra, do delito de corrupção ativa, imiscuindo-se no exame da tese de que "a nova acusação busca se embasar nos mesmos emails, trocados entre os mesmos interlocutores, e nas mesmas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anotações pessoais, de autoria dos mesmos investigados, tudo idêntico ao que foi objeto da primeira denúncia oferecida contra o paciente", demanda revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via estreita do *habeas corpus*, devendo ser avaliada após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

7. Eventual identidade, integral ou parcial, de provas e de elementos de convicção indicados em cada denúncia não tem o condão de transformar a imputação de dois crimes distintos na repetição de uma mesma acusação. Nada impede que, quando do oferecimento de uma primeira peça acusatória, não havendo ainda elementos suficientes para a denúncia de todos os envolvidos, prefira o órgão de acusação apresentar denúncia em momento posterior relativa a fatos cujos elementos de prova já estavam colhidos e devidamente delineados quando da propositura da primeira demanda.

8. Ordem de Habeas Corpus denegada, confirmando o que decidido em sede liminar.

O recorrente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Neste recurso argumenta-se, em suma, que o *Ministério Público Federal imputa ao recorrente, nesta nova denúncia, pela segunda vez, a suposta compra da mesma MP 471/2009, no interesse das mesmas empresas automobilísticas, e em coautoria com os mesmos lobistas já denunciados na ação penal original* (fl. 1.830), acrescentando que o recorrente *não pode responder a nova ação penal, pelos mesmos fatos objeto de processo em que já foi inclusive condenado em primeira instância. A nova denúncia apresenta-se em manifesto bis in idem com a Ação Penal 0070091-13.2015.4.01.3400* (fl. 1844).

Requer, em liminar, a suspensão do curso da Ação Penal 0037544-46.2017.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e, no mérito, o seu trancamento pela ocorrência de *bis in idem*.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo improvimento recursal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.319 - DF (2019/0287422-9)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, neste recurso argumenta-se que o *Ministério Público Federal imputa ao recorrente, nesta nova denúncia, pela segunda vez, a suposta compra da mesma MP 471/2009, no interesse das mesmas empresas automobilísticas, e em coautoria com os mesmos lobistas já denunciados na ação penal original (fl. 1.830), acrescentando que o recorrente não pode responder a nova ação penal, pelos mesmos fatos objeto de processo em que já foi inclusive condenado em primeira instância. A nova denúncia apresenta-se em manifesto bis in idem com a Ação Penal 0070091-13.2015.4.01.3400 (fl. 1844).*

O recorrente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

Sobre a questão aqui trazida – ocorrência de *bis in idem* pelo recebimento de duas denúncias acerca do mesmo fato –, assim se manifestou o Tribunal regional (fls. 1817-1819 – com destaque):

[...] No caso, como se viu, busca a defesa do paciente o trancamento da ação penal 0037544-46.2017.4.01.3400, em trâmite perante Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, sob alegação de que os fatos objeto da denúncia seriam os mesmos pelos quais já fora o paciente denunciado nos autos da ação penal 0070091-13.2015.4.01.3400, anteriormente ajuizada. Tal alegação, todavia, não merece acolhimento. A denúncia oferecida na ação penal 0037544-46.2017.4.01.3400 (originária do presente writ) imputa especificamente ao paciente a prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. A peça acusatória apresenta o que seria a corrupção do então presidente LULA e de seu chefe de gabinete, GILBERTO CARVALHO, ainda na primeira fase de criação e publicação da MP 471/2009. Nesse contexto, narra a peça acusatória que, em novembro de 2009, em Brasília/DF, LULA, na condição de presidente da República, e GILBERTO CARVALHO, na condição de chefe de gabinete da Presidência da República, "*aceitaram promessa de vantagem indevida - seis milhões de reais para arrecadação ilegal de campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores feita por MAURO MARCONDES (M&M), JOSÉ RICARDO DA SILVA (SGR), ALEXANDRE PAES DOS SANTOS (SGR), PAULO ARANTES FERRAZ (MMC) e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE (CAOA)*" e que, diante de tal promessa, os agentes públicos, infringindo dever funcional, "*favoreceram as montadoras de veículo MMC e CAO A ao editarem, em celeridade e procedimento atípicos, a Medida Provisória 471, em 23/11/2009, exatamente nos termos encomendados, franqueando aos corruptores, inclusive,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conhecimento do texto dela antes de ser publicada e sequer numerada, depois de feitos os ajustes encomendados"* (fls. 37/101, ID 7708427). Como se pode verificar, a denúncia descreve e apresenta o que seria a corrupção do então presidente LULA e de seu chefe de gabinete, GILBERTO CARVALHO, no que denomina a denúncia primeira fase: criação e publicação da MP. A própria inicial acusatória destaca que ocorreram diversos crimes de corrupção envolvendo a MP 417/2009, os quais teriam ocorrido em duas fases: a primeira fase, envolvendo o Poder Executivo (estudos, elaboração e publicação da medida provisória) e a segunda fase, envolvendo os Poderes Legislativo e Executivo. Segundo o órgão de acusação, a demonstração da corrupção na segunda fase (fase legislativa) foi confirmada por sentença condenatória nos autos do processo 70091-1320154013400, onde ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO FERRAZ e MAURO MARCONDES foram condenados, dentre outros delitos, por corrupção ativa do então servidor do Senado Federal, FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA, em razão do recebimento de 78 mil reais para que monitorasse a tramitação do projeto de conversão da MP 471/2009 em lei, no Senado Federal. De fato, a denúncia oferecida nos autos da ação penal 70091-1320154013400, descreve, naquilo que a impetração sustenta haver duplo processamento pelos mesmos fatos, a seguinte situação: (...) *Segundo os elementos de convicção colhidos na fase pré-processual, Eduardo Ramos, Paulo Ferraz<sup>63</sup>, Mauro Marcondes, Cristina Mautoni, Francisco Mirto, José Ricardo, Eivany Antônio, Alexandre Paes dos Santos e Eduardo Valadão ofereceram e posteriormente pagaram vantagem indevida, consistente em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), para o então Diretor de Comunicação do Senado Federal Fernando Mesquita, que a solicitou e, efetivamente, a recebeu. Os pagamentos ocorreram entre dezembro de 2009 e março de 2010 e tiveram como objetivo que o denunciado Fernando Mesquita, valendo-se do seu cargo dentro do Senado Federal, monitorasse o trâmite da Medida Provisória n.º 471/2009. Implementada por José Ricardo, Alexandre Paes dos Santos, Eduardo Valadão (SGR), Mauro Marcondes, Cristina Mautoni e Francisco Mirto (M&M), a operação foi decorrência direta do acerto criminoso original com Eduardo Ramos e Paulo Ferraz, que combinaram e pagaram pela aquisição de legislação que prorrogasse o benefício. Fernando Mesquita é íntimo de Alexandre Paes dos Santos. Por conta disso, em razão da demanda de fiscalizar o desenrolar da Medida Provisória n.º 471/2009 no Congresso Nacional, seu nome foi lembrado e ele recebeu a oferta e posterior pagamento de propina para a tarefa, natural ante sua posição dentro do Senado Federal. Segundo seu depoimento, ele foi Diretor de Comunicação do Senado Federal por aproximadamente dez anos (fl. 199), razão pela qual tinha profundo conhecimento do tema demandado. (...) Portanto, não se verifica a existência de duplicidade de acusação da denúncia oferecida na ação penal 0037544-46.2017.4.01.3400 em face da ação penal 70091-1320154013400, porque ambas as ações penais tratam de objetos e situações distintas. De fato, a denúncia oferecida na ação penal 0037544-46.2017.4.01.3400 (originária do presente writ) imputa ao paciente o crime de corrupção ativa, em razão de suposto oferecimento de vantagem indevida ao então presidente LULA e seu chefe de gabinete, GILBERTO CARVALHO, ainda na primeira fase de criação e publicação da MP 471/2009, para que eles, infringindo dever funcional, "favorecessem as montadoras de veículo MMC e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CAOA ao editarem, em celeridade e procedimento atípicos, a Medida Provisória na 471, em 23/11/2009, exatamente nos termos encomendados". Já a denúncia oferecida na ação penal 70091-1320154013400, ajuizada anteriormente em face do paciente, imputa a ele também o crime de corrupção ativa, todavia, por suposto pagamento de vantagem indevida ao então Diretor de Comunicação do Senado Federal Fernando Mesquita, tendo como objetivo que ele monitorasse o trâmite da Medida Provisória 471/2009, o que teria ocorrido no período que a denúncia denomina de "segunda fase de criação e publicação da MP 471/209". Portanto, os fatos objeto da denúncia oferecida na ação penal 0037544-46.2017.4.01.3400 (originária do presente writ) são diversos dos fatos objeto da denúncia oferecida na ação penal 70091-1320154013400. De outro lado, digressões sobre a dupla imputação, numa ação e noutra, do delito de corrupção ativa, imiscuindo-se no exame da tese de que "a nova acusação busca se embasar nos mesmos emails, trocados entre os mesmos interlocutores, e nas mesmas anotações pessoais, de autoria dos mesmos investigados, tudo idêntico ao que já foi objeto da primeira denúncia oferecida contra o paciente", demanda, a princípio, revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via estreita do habeas corpus, devendo ser avaliada após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. Em situação similar, nesse mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:**

[...]

De todo modo, eventual identidade, integral ou parcial, de provas e de elementos de convicção indicados em cada denúncia não tem o condão de transformar a imputação de dois crimes distintos na repetição de uma mesma acusação. Nada impede que, quando do oferecimento de uma primeira peça acusatória, não havendo ainda elementos suficientes para a denúncia de todos os envolvidos, prefira o órgão de acusação apresentar denúncia em momento posterior relativa a fatos cujos elementos de prova já estavam colhidos e devidamente delineados quando da propositura da primeira demanda. Dispositivo: Ante o exposto, confirmando o que decidido em sede liminar, denego a ordem de *habeas corpus*. [...]

Como se vê, concluiu o Tribunal *a quo* pela inexistência de litispendência, porquanto ausente a tríplice identidade entre as ações, qual seja: mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Com efeito, como demonstrado no acórdão recorrido, as ações penais foram deflagradas em razão de fatos autônomos e independentes, não se vislumbrando o apontado constrangimento ilegal, pois, na de número 0070091-13.2015.4.01.3400 – atualmente em fase de apelação, conforme informado pelo próprio recorrente à fl. 1825 –, foi imputado ao réu o crime de corrupção ativa por suposto pagamento de vantagem indevida ao então Diretor de Comunicação do Senado Federal Fernando Mesquita, tendo como objetivo que ele monitorasse o trâmite da Medida Provisória 471/2009, o que teria ocorrido no período que a denúncia denomina de segunda fase de criação e publicação da MP 471/2009.

Por outro lado, na Ação Penal 0037544-46.2017.4.01.3400, originária do presente recurso, o recorrente é acusado do crime de corrupção ativa em razão de suposto oferecimento de vantagem indevida ao então Presidente da República *Luís Inácio Lula da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Silva e ao seu chefe de gabinete Gilberto Carvalho, ainda na primeira fase de criação e publicação da MP 471/2009, para que eles, infringindo dever funcional, favorecessem as montadoras de veículo MMC e CAOA ao editarem, em celeridade e procedimento atípicos, a Medida Provisória na 471, em 23/11/2009, exatamente nos termos encomendados.*

Logo, considerando que a análise acerca da litispendência exige metucioso exame sobre seus elementos configuradores – identidade de partes, dos fatos e da pretensão –, conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado nos estreitos limites da via impugnativa. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. BIS IN IDEM. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE INEQUÍVOCA ENTRE OS FATOS DESCRITOS NAS DENÚNCIAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

[...]

II - Por outro lado, a litispendência "guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem" (HC n. 320.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/6/2015). Assim, ocorrida tal situação, conclui-se pela ofensa ao princípio da vedação ao *bis in idem*, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação subsequente.

III - Na hipótese, contudo, não se verifica, de plano, a identidade dos fatos a fim de se reconhecer eventual litispendência entre as ações, uma vez que, do cotejo entre as denúncias ofertadas nas ações penais sob exame, não se pode concluir, inequivocamente, que exista identidade entre as causas de pedir e o pedido.

IV - Não há, entre as aludidas denúncias, coincidência capaz de afirmar a configuração da litispendência. Cada denúncia se refere a organização criminosa, em tese, distinta, pois não há identidade quanto aos seus integrantes, nem há exata coincidência quanto ao período em que os fatos foram praticados. Ademais, em cada uma delas o envolvimento do recorrente nas organizações criminosas é narrado de forma diversa: ora ele é acusado de utilizar estrutura providenciada pelo corréu; ora é apontado como líder da organização; e em outra ação é tido apenas como integrante do grupo criminoso.

V - Para alcançar conclusão inversa da externada pelo acórdão hostilizado, que deixou de reconhecer a litispendência entre as ações penais, seria necessário o exame aprofundado de provas, inviável na via eleita.

Recurso ordinário não provido. (RHC 77.663/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - A pretensão de reconhecimento de litispendência não se exaure no exame da imputação inicial, pois diferentes os agentes e períodos de atuação, assim sendo necessário apurar a coincidência fática de atuação do grupo criminoso, o que demanda reavaliação probatória e não cabe enfrentamento na via estreita do writ.

2 - Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 66.326/RS, por mim relatado, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.319 - DF (2019/0287422-9)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

Também, cumprimentando o nobre advogado, valho-me das colocações feitas pela ilustre representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Mônica Nicida Garcia, porque, na verdade, embora a um primeiro olhar se possa ter como uma situação de dupla imputação pelo mesmo fato, o próprio memorial da defesa afirma e isso é comprovado nos autos, que a condenação inicial se deu pela suposta corrupção do servidor do Senado Fernando Mesquita e que, depois, houve outra acusação de corrupção do ex-Presidente da República e de seus auxiliares, de modo que, aparentemente, os fatos naturalísticos são diversos.

O crime é o mesmo, de corrupção, mas, como qualquer outro crime, pode ser praticado por vários atos. Evidentemente que nada impediria que houvesse uma situação de identidade de pedido, de partes e de fatos, mas, em *habeas corpus*, não vejo como reconhecer essa identidade de pretensões punitivas.

Sabemos que mesmo em execução penal é possível a identificação de situações de crime continuado, concurso formal ou mesmo de violação à coisa julgada.

O que estamos aqui dizendo é que, neste recurso em *habeas corpus*, não se identifica a situação clara de *bis in idem*, porque, insisto, aparentemente se trata de uma ação delitiva desdobrada em vários atos de corrupção, um deles objeto da primeira ação penal e o outro objeto da segunda ação penal, na qual se pode usar, sim, as mesmas provas como lastro para acusação.

Com essas considerações e cumprimentando o nobre advogado, acompanho o Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0287422-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.319 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0037544-46.2017.4.01.3400 00552337420154013400 00646380320164013400  
00700911320154013400 10342521720184010000 375444620174013400  
552337420154013400 646380320164013400 700911320154013400

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |   |                                                    |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : | MAURO MARCONDES MACHADO                            |
| ADVOGADOS  | : | ROBERTO PODVAL - SP101458                          |
|            |   | LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352          |
|            |   | DANIEL ROMEIRO - SP234983                          |
|            |   | LARISSA RODRIGUES PETTENGILL E OUTRO(S) - DF055916 |
| RECORRIDO  | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                         |
| CORRÉU     | : | LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA                          |
| CORRÉU     | : | JOSE RICARDO DA SILVA                              |
| CORRÉU     | : | ALEXANDRE PAES DOS SANTOS                          |
| CORRÉU     | : | PAULO ARANTES FERRAZ                               |
| CORRÉU     | : | CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE                 |
| CORRÉU     | : | GILBERTO CARVALHO                                  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Corrupção ativa

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO, pela parte RECORRENTE: MAURO MARCONDES MACHADO

Exma. Sra. Dra. Subprocuradora-Geral da República MÔNICA NICIDA GARCIA, pelo Ministério Público Federal

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.